DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2611/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11582/2014
PROTOCOLO	**:**	1523282
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	LUBRIMASTER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE Nº 013/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 65.249,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 060/2014**, celebrado em 07/05/2014 entre a Prefeitura Municipal de Terenos/MS e a empresa LUBRIMASTER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA., objetivando a aquisição de lubrificantes.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 013/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 17470/2014, opinando:

*"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
*2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-3873/2015, assim concluiu:

*"Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 013/2014 e da formalização do Contrato n.º 060/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.